



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 297/2022 LICITAÇÃO

PE 001/2022

Contrato Nº 054/2022

Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo para prorrogação de prazo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento de Prazo do Contrato 054/2022, destinado ao fornecimento e instalação de equipamento de academia de esporte neste município de Castanhal/Pa.

Ressalto desde logo que o presente pleito, em que pese a semelhança do objeto do PE 076/2021, possui características distintas, conforme o Anexo I - Termo de Referência e demais documentos do Edital de Licitação (processo 2021/12/12580), tratando-se assim de procedimentos diferentes entre si.

Pretende-se a prorrogação do prazo pelo período de 90 (noventa) dias, conforme Parecer Técnico 069/2022-SEPLAGE.

Consta dos autos documento de solicitação da SEPLAGE, carta de anuência da empresa, parecer técnico, CRF, CNDT, certidão negativa de débitos tributários, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa municipal, CNPJ, autorização do gestor, dotação orçamentária e outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 054/2022, originado do PE SRP 001/2022, conforme Parecer Técnico 069-2022-SEPLAGE.

Dispõe a Cláusula Vigésima Quarta do contrato:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

O contrato sujeita-se à alteração unilateral, ou por acordo entre as partes, nas hipóteses previstas nos artigos 57, §1º e 65 da Lei Federal 8.666/93.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Ressalte-se assim que a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, em razão das dificuldades e imprevistos detectados durante a execução do objeto que impedem a conclusão da obra no prazo inicialmente previsto.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois:

- a) Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, que retardaram a execução do contrato;
- b) Houve justificativa plausível, através de documento solene (conforme consta em anexo);
- c) Foi determinado prazo de vigência do contrato;

Cumpra ainda ressaltar que, obras públicas de grande porte estão sujeitas a morosidade, o que dificulta ou até impossibilita sua completa execução em curto prazo. A doutrina faz alusão aos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. 10. ed. São Paulo: RT, p. 230):

nos demais contratos, como no de empreitada de obra pública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e será prorrogado (com ou sem mora das partes) tantas vezes quantas sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar o prazo de execução do objeto licitado.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão na lei e no contrato que autoriza a dilação do prazo;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado, conforme Parecer Técnico 069/2022-SEPLAGE;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual que se pretende realizar, mas sim realizar o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de base para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE** jurídica de prorrogação do prazo de execução do Contrato 054/2022 vinculado ao PE 001/2022.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 02 de maio de 2022.

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica